



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 79/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 319

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 13/10/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 044/2025.

Horário: 19:00

Bretón
Assinatura

ASSUNTO: "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 044/2025:

"Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 1.300/2021, para ampliar o número de cargos de provimento efetivo de Zelador (44 horas semanais), e dá outras providências."

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 044/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, foi protocolado em 03/10/2025, sob o protocolo nº 295, e lido em Sessão Ordinária no dia 06/10/2025. Após a leitura plenária, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final, para exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição visa alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 1.300/2021 (Plano de Cargos dos Servidores Municipais), ampliando de 01 (uma) para 02 (duas) vagas o número de cargos de Zelador (44 horas semanais), com padrão de vencimento 1. A medida decorre da necessidade de readaptação funcional da servidora Leni Ebel Thurow, declarada inapta para o exercício do cargo de Servente após processo administrativo especial, sendo necessária sua lotação em cargo compatível com suas atribuições e carga horária, conforme prevê o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

É o breve relatório.

2. PARECER:

A matéria, pois, insere-se na competência legislativa, o projeto encontra respaldo no art.

30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

A criação ou ampliação de vagas em cargos públicos efetivos deve observar a regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona o provimento de cargos à existência de lei formal, sendo o Projeto de Lei o instrumento jurídico adequado para a alteração do quadro de servidores.

No tocante à iniciativa, verifica-se a observância do art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, e do art. 58, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa privativa para propor leis que disponham sobre criação e extinção de cargos públicos, bem como sobre a organização administrativa.

No mérito, a medida atende aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, ao buscar solução jurídica para a readaptação funcional de servidora municipal declarada inapta ao exercício do cargo originário por motivo de saúde. A providência de criação de vaga compatível com o padrão remuneratório e a carga horária do cargo anteriormente ocupado, viabilizando sua relotação sem prejuízo funcional, está em conformidade com o dever de proteção à saúde do servidor público, extraído do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), e do princípio da razoabilidade administrativa.

Em relação à técnica legislativa, o texto encontra-se devidamente estruturado, com ementa clara, justificativa fundamentada e alteração precisa do dispositivo legal vigente, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

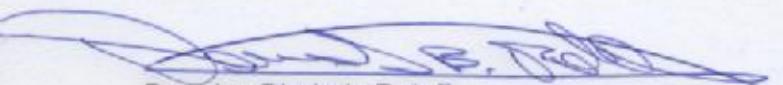
3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 044/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

Recomenda-se o prosseguimento do trâmite legislativo, inclusive com remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COF), nos termos do art. 58 do Regimento Interno, para análise da adequação orçamentária e financeira, tendo em vista que a proposição trata de criação de nova despesa com pessoal.

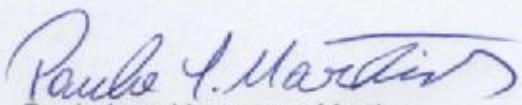
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 13 de agosto de 2025.



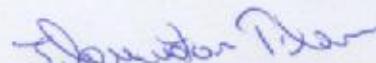
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator